

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A busca por um mundo melhor tem sido um esforço coletivo global, principalmente focado nas questões do meio ambiente.

A redução da poluição atmosférica, a minimização dos impactos do aquecimento global, o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgotos têm sido alguns dos mais importantes temas, e, ainda com mesmo grau de importância, está o gerenciamento de resíduos sólidos.

No mundo todo, a destinação final dos resíduos sólidos tem sido um dos principais problemas dos governantes, pois os volumes são crescentes, e as áreas para a implantação de aterros, decrescentes.

O crescimento excessivo do consumo nos últimos anos trouxe a “sociedade do descartável”, onde grandes quantidades de embalagens, entre outros materiais recicláveis, aumentaram os volumes de resíduos gerados diariamente.

A partir dessa constatação, surgiram as primeiras iniciativas de reciclagem buscando reduzir os crescentes volumes, bem como reprocessar materiais, diminuindo a necessidade de materiais virgens para a produção de vidros, plásticos, papéis, alumínio, entre outros.

De acordo com dados coletados na Prefeitura de Porto Alegre, na Cidade são coletadas sessenta toneladas de lixo seco diariamente, sendo uma vez por semana em todos os bairros e duas vezes por semana em onze bairros, distribuídos entre as unidades de triagem (UTs) conveniadas. No total, treze UTs recebem lixo reciclável, e uma unidade de triagem e compostagem recebe o lixo da coleta domiciliar. O material reciclável representa 10% do total de lixo seco coletado.

No Brasil, a reciclagem tomou forma de organização social por meio de cooperativas e associações de catadores, trazendo oportunidades de trabalho para diversas pessoas anteriormente excluídas socialmente. O Programa Coleta Seletiva em Porto Alegre gera, em média, 750 empregos diretos em quatorze unidades de triagem.

Por outro lado, os grandes empreendimentos na cidade de Porto Alegre são concentradores de resíduos recicláveis oriundos de suas próprias atividades, bem como das lojas e de outras operações instaladas em sua área, podendo ser resíduos recicláveis sólidos ou orgânicos, esses últimos característicos de operações de alimentação. De acordo com a Lei Estadual nº 9.921, de 27-6-1993, o empreendedor é responsável pela geração de seus resíduos desde a coleta até a destinação final, independente da contratação de terceiros.

O presente Projeto cria o Programa de Gestão de Resíduos Sólidos no Município de Porto Alegre, com o objetivo de padronizar a forma de segregação e de armazenamento dos materiais recicláveis nos empreendimentos e como eles devem ser destinados aos galpões de reciclagem participantes de projetos de geração de renda desenvolvidos no Município, e, ainda, os relatórios a serem elaborados.

Entendemos que o presente Projeto justifica-se ambientalmente, uma vez que destina corretamente materiais recicláveis, e socialmente, pois estimula os projetos de geração de renda desenvolvidos no Município, motivos pelos quais contamos com a manifestação favorável dos nobres Pares para a pronta aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.

VEREADOR CARLOS TODESCHINI

**PROJETO DE LEI**

**Cria, no Município de Porto Alegre, o Programa de Gestão de Resíduos Sólidos e Orgânicos, destinado aos estabelecimentos que necessitem de licenciamento ambiental para o seu funcionamento, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criado, no Município de Porto Alegre, o Programa de Gestão de Resíduos Sólidos e Orgânicos, destinado aos estabelecimentos que necessitem de licenciamento ambiental para o seu funcionamento, com base na Lei Estadual nº 9.921, de 27 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 10.099, de 7 de fevereiro de 1994.

**Art. 2º** O Programa de Gestão de Resíduos Sólidos e Orgânicos consistirá no gerenciamento dos resíduos recicláveis sólidos e orgânicos gerados pelos estabelecimentos a que se destina esta Lei, objetivando a minimização desses resíduos na origem, seu reaproveitamento e sua reciclagem.

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei responsáveis pelo gerenciamento de seus resíduos, desde a coleta até a destinação final, devendo:

I – separar e armazenar os resíduos recicláveis sólidos em local coberto e protegido das intempéries;

II – separar e armazenar os resíduos recicláveis orgânicos de modo a evitar o desenvolvimento de focos de insetos e o acesso de outros animais ou pessoas estranhas ao local de armazenamento;

III – conduzir os resíduos recicláveis sólidos e orgânicos separados e armazenados aos galpões de reciclagem participantes de projetos de geração de renda desenvolvidos no Município; e

IV – comprovar a destinação de resíduos doados ou vendidos a outras empresas.

**§ 1º** Os resíduos oleosos gerados pela utilização de óleo vegetal ou animal deverão ser armazenados adequadamente e encaminhados a empresas coletoras licenciadas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

**§ 2º** As empresas que receberem ou comprarem resíduos recicláveis sólidos e orgânicos deverão estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter, pelo período de 3 (três) anos, as notas fiscais ou documentos que comprovem a coleta e o destino final desses resíduos.

**Art. 4º** Na execução do Programa de que trata esta Lei, as empresas, em conjunto com entidades e os órgãos competentes, deverão elaborar um cronograma operacional, contendo, dentre outras providências necessárias:

- I – a previsão do montante de resíduos;
- II – o local de deposição dos resíduos; e
- III – os dias de entrega dos resíduos.

**Parágrafo único.** No cronograma, deverá ser incluída mensalmente uma planilha atualizada contendo os períodos em que cada galpão de reciclagem estará trabalhando.

**Art. 5º** Ficam vedadas a seguintes condutas no gerenciamento de resíduos recicláveis:

- I – o descarte, na rede pública coletora, dos resíduos oleosos gerados pela utilização de óleo vegetal ou animal;
- II – o descarte de produtos ou resíduos químicos na rede pública coletora; e
- III – a queima de resíduos sólidos ou de qualquer outro material, conforme o art. 5º do Decreto nº 9.325, de 30 de novembro de 1988.

**Art. 6º** A não-observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das penalidades aplicáveis às condutas que caracterizem crime ambiental, ao que segue:

- I – multa diária de 3,50 (três vírgula cinqüenta) a 17,50 UFMs (dezessete vírgula cinqüenta Unidades Financeiras Municipais), contada a partir da notificação do estabelecimento ou de seu representante legal;
- II – cassação da licença de instalação; e
- III – cassação da licença de operação.

**Parágrafo único.** Não ensejará a incidência da penalidade prevista no inc. I do “caput” deste artigo nas hipóteses em que o cumprimento da obrigação dependa de ato do Município ou motivo de força maior.

**Art. 7º** A emissão das licenças de instalação e de operação ao estabelecimento fica condicionada ao atendimento desta Lei.

**§ 1º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei que já possuírem licença de instalação e de operação permanente deverão providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os meios necessários para o seu cumprimento.

**§ 2º** As alterações da composição e da nomenclatura social do estabelecimento não importam a alteração das condições anteriormente pactuadas, devendo o Município ser informado dessas alterações.

**Art. 8º** Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições constantes na Legislação Estadual relativas à gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, tais como o Código Estadual de Meio Ambiente e as Normas da FEPAM.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.